

**RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS*
RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE
CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

*CRIMINAL RESPONSIBILITY FOR THE FACT VERSUS CRIMINAL
RESPONSIBILITY OF THE AUTHOR: A CRITICAL ANALYSIS FROM THE
NUANCES OF THE BRAZILIAN LEGAL ORDER*

FERNANDES, Ana Luísa¹

CORDAZZO, Karine²

RESUMO: A presente pesquisa visa apresentar as formas que o Estado pune os indivíduos que transgridem as normas dentro da sociedade, mostrando que uma delas é a melhor forma de se conseguir alcançar os objetivos do direito penal. Desse modo, serão tratadas duas principais teorias que buscam punir o indivíduo, tal qual, por um lado, a teoria do direito penal do autor, a que analisa o indivíduo como criminoso por características próprias e por outro lado a teoria do direito penal do fato, a qual está ligada diretamente com o fato praticado. Assim, irá se ressaltar a relevância do princípio da responsabilidade pelo fato. Para mais, como também serão abordadas as circunstâncias judiciais, para que se possa alcançar a aplicação de uma pena justa em um Estado democrático de direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito penal do autor; Direito penal do fato; Princípio; Responsabilidade.

ABSTRACT: *This article aims to present the ways in which the State punishes individuals who violate norms within society, showing that one of them is the best way to achieve the objectives of criminal law. In this way, two main theories that seek to punish the individual will be treated, such as, on the one hand, the author's theory of criminal law, which analyzes the individual as a criminal due to his own characteristics and, on the other hand, the theory of criminal law of the fact, which is directly linked to the fact practiced. Thus, the relevance of the principle of responsibility for the fact will be highlighted, in addition, how it intertwines with other principles of criminal and constitutional law. Furthermore, judicial circumstances will also be addressed, so that the application of a fair sentence in a democratic state of law can be achieved.*

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) U.U. Dourados/MS. E-mail: anafeernandes25@gmail.com

² Doutora em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (2023). Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (2019). Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera - Uniderp (2017). Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN (2015). Diplomada em Saber Penal y Criminología pela Asociación Latinoamericana de Derecho Penal y Criminología - ALPEC (2019). Professora de Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Pesquisadora vinculada ao Observatório de Ciências Criminais e Direitos Humanos (UFGD). Advogada E-mail: karine.cordazzo@hotmail.com

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

KEY-WORDS: *Author's criminal law; Criminal law of fact; Principle; Responsibility.*

INTRODUÇÃO

Ao discutir formas de punir indivíduos que fazem parte de um Estado ou que participam de uma sociedade, pela prática de determinada conduta, é fundamental mencionar a presença do Direito Penal na conjunção jurídica do país. Compreender as finalidades do Direito Penal dentro da legislação e, principalmente, sua aplicação é o ponto central para analisá-lo como forma de controle social.

Sendo a liberdade um dos bens mais preciosos que um indivíduo pode ter, os critérios para sua anulação devem ser muito bem analisados, e dessa maneira põe-se em questionamento se realmente todos são julgados de forma igualitária ou se o Estado julga alguns mais rigorosamente que outros. Na ocasião que essa rigorosidade é encontrada em alguns julgamentos, devem ser no mínimo expostas quais foram as circunstâncias para que isso se sucedesse e o porquê delas merecerem assim serem julgadas.

147

A vista disso, é evidente que existem casos em que o agente é julgado e punido não somente pelo fato cometido e sim pelas suas características pessoais. Para ilustrar, são levados em consideração fatores como o da reincidência, antecedentes, personalidade e conduta social acarretando com que o agente seja punido de forma mais grave pelo seu histórico, e não apenas pelo seu crime.

Assim, o uso do direito penal do autor no lugar do direito penal do fato no ordenamento jurídico brasileiro pode ser este considerado inconstitucional, uma vez que pune o sujeito pelo que é, e não pelo que faz, como ameaça à democracia e à dignidade da pessoa humana.

Para José Carlos de Oliveira Robaldo³, a personalidade ou a forma como

³ ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito penal do autor ou direito penal do fato?**. 2009. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1599865/direito-penal-do-autor-oudireito-penal-do-fato>>. Acesso em: 14 Out.2023.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

o agente leva sua vida pessoal não importam para o direito penal do fato, o que realmente importa é a relação entre o autor e o fato concretamente realizado.

Destarte, é de primordial importância compreender como os princípios do direito penal asseguram que os direitos individuais do autor prevaleçam quanto à limitação do poder punitivo do Estado, conduzindo para a pena um caráter justo e proporcional e retirando sua forma vingativa e de excesso.

Manter a paz social vai adiante de estabelecer regras para a sociedade, é legítimo que cada indivíduo possui sua própria maneira de agir e pensar, e que várias vezes o meio em que ele vive proporciona desigualdades de oportunidades e outros preconceitos de um modo geral, como também, a interferência da mídia que pré-julga. Entretanto, esses temas não serão de objetivo deste artigo, que se limita em analisar quanto ao processo da aplicação da pena, aquilo que é respeitado e levado em consideração quanto ao agente do crime e a importância do princípio da responsabilidade pelo fato nesse contexto.

148

1. HISTÓRICO DAS PRISÕES E PUNIÇÕES

Historicamente o sistema de punições sempre esteve presente no meio da sociedade, do qual ao longo do tempo foi se modificando e levou-se muito tempo até chegar no modelo atual com princípios e direitos.

Em primeiro lugar, na Idade Antiga aproximadamente no século VIII com o ato do encarceramento para aprisionar o criminoso em lugares como calabouços e ruínas de castelos, em que não se priorizava nem o mínimo da dignidade humana. Posteriormente, na Idade Média, período entre os anos de 476 d.C. a 1453, evidencia-se que foi mantido o cárcere, porém foi adicionado castigos corporais e a pena de morte, a punição dependia do tamanho do ato do infrator. Além disso, tem-se dois tipos de encarceramento: o cárcere eclesiástico, devido a ascensão e influência da Igreja Católica e o cárcere do Estado. O primeiro, era atribuído aos clérigos rebeldes, que ficavam trancados nos mosteiros. O segundo, com a função de cárcere-custódia, ocasião que

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

manifesta-se o termo “penitenciária”, introdutório no Direito Penal Canônico, que é a fonte primária das prisões.

Em seguida, a Idade Moderna de 1453 e tem como principal feito a Revolução Francesa em 1789. Esse é o momento de transição em que começa a constituição do Estado Moderno com o desdobramento de modelos políticos, econômicos e sociais, organizados sob o fundamento do capitalismo. Essa idade é marcada a princípio pela representação política da monarquia absoluta, em que o monarca abusava do poder que lhe foi dado. Bem como, no século XVIII ocorreram dois caminhos significativos que persuadiram a história das prisões: o surgimento do iluminismo e as dificuldades econômicas que afetaram a população, o que resultou em mudanças para a pena privativa de liberdade.

Por fim, foi na Idade Contemporânea que esse cenário transformou as prisões e os sistemas de punições para o que é na atualidade, a punição passou a estabelecer um método e uma disciplina, em que em tese aboliu-se da prisão o seu caráter de humilhação moral e física do sujeito.⁴

149

2. DIREITO PENAL DO FATO

O direito penal do fato tem que punir condutas praticadas pelos indivíduos lesivas a bens jurídicos de terceiros, assim, pune-se o fato. Essa vertente se potencializou junto ao crescimento de estados democráticos de direito, ao status de proteção ao indivíduo pregado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito penal do fato se opõe ao direito penal do autor pela razão de ser exclusivamente analisada a infração cometida e não o agente que cometeu determinado delito ou tipo penal. Enrico Pessina⁵ alega que “o homem delinque

⁴ **A história das prisões e dos sistemas de punição.** Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário (ESPEN). Disponível em: <<https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes#:~:text=Na%20Hist%C3%B3ria%20da%20humanidade%20sempre,de%20puni%C3%A7%C3%A3o%20coercitiva%20e%20regenerativa>>. Acesso em: 30 Set.2023.

⁵ PESSINA, Enrico. **Teoria do delito e da pena.** Traduzido por Fernanda Lobo. São Paulo: Rideel, 2006. Tradução de : Doctrina del delito y de la pena. (Biblioteca Clássica).

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

não pelo que é, senão pelo que faz.”

Indubitavelmente, entende-se que não se pode punir uma pessoa por seu estilo de vida ou modo de ser e sim pela conduta do crime.

PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. JUNTADA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E INFORMAÇÕES ACERCA DA VIDA PREGRESSA DO ACUSADO. RESPEITO AO ART. 422 DO CPP. UTILIZAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE NA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (DIREITO PENAL DO AUTOR). IMPOSSIBILIDADE. 1. No procedimento dos crimes dolosos contra a vida, a lei processual penal admite a juntada de documentos pelas partes, mesmo após a sentença de pronúncia, a teor do art. 422 do Código de Processo Penal (HC n. 373.991/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1º/2/2017). 2. Assim, inexistente constrangimento ilegal na juntada, a tempo e modo, dos antecedentes policial e judicial do réu, inclusive as infrações sócio-educativas. 3. **No entanto, em se tratando do exame dos elementos de um crime, em especial daqueles dolosos contra a vida, o fato não se torna típico, antijurídico e culpável por uma circunstância referente ao autor ou aos seus antecedentes, mesmo porque, se assim o fosse, estaríamos perpetuando a aplicação do Direito Penal do Autor, e não o Direito Penal do Fato. Desse modo, para evitar argumento de autoridade pela acusação, veda-se que a vida pregressa do réu seja objeto de debates na sessão plenária do Tribunal do Júri.** 4. Recurso ordinário em habeas corpus provido em parte, para que os documentos relacionados à vida pregressa do recorrente e que não guardam relação direta com o fato não sejam utilizados pela acusação na sessão plenária do Tribunal do Júri. (STJ-RHC: 94434 RS 2018/0020906-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2018).⁶

150

Nesse sentido, vê-se que, conforme julgado no Supremo Tribunal Federal, não se deve julgar em face das circunstâncias referentes ao autor, como nesse caso os antecedentes, para não se utilizar do direito penal do autor e sim do direito penal do fato.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas-corpus nº 94434 RS 2018/0020906-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860063621>>.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

3. O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PELO FATO

Com isso, para se tornar mais claras as ações de como se deve julgar uma pessoa, tem-se dentro do direito penal vários princípios e um deles que é o foco deste artigo, o princípio da responsabilidade pelo fato. Esse é o princípio em que o direito penal não pode punir por pensamentos, ideias, ideologias, nem o modo de ser das pessoas, muito menos incriminar um grupo de pessoas por isso, mas de maneira oposta, deve somente considerar fatos exteriorizados no mundo concreto, expressamente descritos e identificados em tipos legais.

O papel do Estado consiste em proteger bens jurídicos contra comportamentos externos, que são descritos em leis, mas também é sua função, estabelecer um empenho ético com o cidadão para o melhor desenvolvimento das relações intersociais. Os atos criminosos devem somente definir fatos correlacionando-lhes a pena e não estereotipar autores.⁷

Zaffaroni e Pierangeli dissertam que:

Um Direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ser de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação.⁸

Sendo o ordenamento jurídico do Brasil um Estado democrático de Direito, se deve seguir o direito penal adotado, seguindo o princípio da responsabilidade pelo fato para um sistema justo.

4. DIREITO PENAL DO AUTOR

No direito penal do autor, a punição do indivíduo pelo crime cometido prega analisar quem é o infrator, seu modo de ser, pensamentos e estilo de vida

⁷ OLIVEIRA, Josiane Araújo de; SANTOS, Leticia Mendes dos. **O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PELO FATO NA APLICAÇÃO DA PENA**. Disponível em: <https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/292_o_principio_da_responsabilidade_pe_lo_fato_na_aplicacao_da_pena.pdf>. Acesso em: 11 Out. 2023.

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: RT, 1997, p. 119-120.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

e não o fato em si cometido. Assim, não se coíbe de subtrair coisa alheia móvel, mas ser ladrão.

Esse tipo de pensamento, em que o criminoso se diferencia do não-criminoso por algumas características físicas e psíquicas individuais, começa no estudo da fisionomia, que é a análise dos rostos para a identificação da alma.

Cesare Lombroso com seus experimentos e pesquisas que foram em grande parte realizadas em hospitais, manicômios e penitenciárias, pois, acreditava-se no “criminoso nato”, que comportamentos são biologicamente determinados, na qual criminosos aparecem como atávicos e se pode reconhecê-los pelos sinais anatômicos. Enrico Ferri em seus estudos voltados para a área das ciências sociais, analisa que o delito seria conduzido pela concepção determinista da realidade em que o homem está inserido e da qual seu comportamento deriva de lá. Raimundo Nina Rodrigues, com sua política do embranquecimento, dissertava que “raças inferiores” teriam uma incapacidade de serem bons e melhores em apenas uma geração, que isso duraria muito, pois seria uma transição gradual.⁹

152

Ademais, além de estudos, vê-se essa análise nos livros famosos da literatura Brasileira, como em Esaú e Jacó, de Machado de Assis (p. 82) “Não é a ocasião que faz o ladrão, dizia ele a alguém; o provérbio está errado. A forma exata deve ser esta: a ocasião faz o furto; o ladrão nasce feito”.¹⁰

Como também no livro Os Sertões, de Euclides da Cunha (p. 610) sobre a descoberta do cadáver do personagem Antônio Conselheiro: “Trouxeram depois para o litoral, onde delirava multidões em festa, aquele crânio. Que a ciência dissesse a última palavra. Ali estavam, no relevo de circunvoluções

⁹ ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais**. Scielo, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582002000400005&script=sci_arttext&lng=pt>. Acesso em: 30 Set. 2023.

¹⁰ ASSIS, Machado de. **Esaú e Jacó**. 1ª Edição. H. Garnier, 1904.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

expressivas, as linhas essenciais do crime e da loucura.”¹¹

Assim, dizia-se então que a mera existência do cidadão delituoso pressupõe sua punição. Esta visão é sim antiga, contudo às vezes ainda é aplicada. Exemplo de sua aplicação se encontra na Alemanha em 1933-1945, momento histórico que o mero costume ou pensamento que ofendesse a consciência alemã já era motivo para ser punido.

Como discorre o autor Fernando Capez¹² (p. 42), em seu livro Curso de Direito Penal: parte geral:

Na Alemanha nazista, por exemplo, não havia propriamente crimes, mas criminosos. Incriminavam-se os “traidores” da nação ariana e não os fatos eventualmente cometidos. Eram tipos de pessoas, não de condutas. Castigavam-se a deslealdade com o Estado, as manifestações ideológicas contrárias à doutrina nacional-socialista, os subversivos e assim por diante. Não pode existir, portanto, um direito penal do autor, mas sim do fato.

Ao avaliar uma infração penal, a conduta praticada não teria tanta importância, mas sim o modo de ser do infrator, seu comportamento pessoal, a aparência que esta pessoa causa a sociedade e assim por diante. Desse modo, começa-se a criar o tipo de autor, em que viabilizou, de certa forma, a criminalização de uma chamada “má vida”, abstraindo-se da ocorrência do delito, fazendo uma seleção de indivíduos detentores de atributos estereotipados, como os dependentes de substâncias tóxicas, os ébrios eventuais e as prostitutas.

Gunther Jakobs¹³ defendeu esta teoria, usou o termo direito penal do inimigo para descrever indivíduos que, devido às suas semelhanças culturais ou sociais com outros membros de sua comunidade, já representam uma ameaça ao Estado e ao público em geral. Indicando que era o caso do Estado Islâmico.

¹¹ CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. 3ª Edição. Rio de Janeiro, Laemmert & Cia, 1905.

¹² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 15ª edição. Editora Saraiva, 2011.

¹³ JAKOBS, Günther, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**. Noções e críticas. Org e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

Essa teoria tem evoluído e ganhando outras formas, deixando de ser tão manifestada como se encontrava em alguns países. Isso se gerou pela democratização de diversos Estados como também pelo crescimento da proteção ao indivíduo por organismos internacionais, levando o conceito de dignidade da pessoa humana a um status supralegal.

Conforme, José Antônio Paganella Boschi¹⁴, mostra seu posicionamento sobre o tema:

Sem nenhuma pretensão de, com as respostas, darmos o problema por resolvido, queremos registrar nossa adesão à corrente que propõe a punibilidade pelo que o agente fez, e não pelo que ele é ou pensa, para não termos que regenerar a evolução do direito penal e retornarmos ao tempo em que os indivíduos eram executados porque divergiam, e não pelo que faziam. De outro lado, admitir que a pena ou sua maior intensificação tem por finalidade alcançar a compulsória modificação do condenado, mesmo daquele que apresenta déficit de personalidade, significa reconhecer, em última análise, que o Estado é titular do poder totalitário de mudar os outros, anulando o direito de todos à diferença.

A partir do exposto, infere-se a incompatibilidade do direito penal do autor com diversos princípios na legislação brasileira.

154

5. A FALHA DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PELO FATO EVIDENCIADO POR RESQUÍCIOS DO DIREITO PENAL DO AUTOR NO BRASIL

A intervenção penal tornou-se por vezes injusta, pelo motivo do qual passou por reduzir o homem e seu ato a condições pessoais e isso, conseqüentemente, gera a desumanização de um sistema.

Em 1975, Michel Foucault publicou um livro chamado “Vigiar e punir, Nascimento da prisão”¹⁵, que de forma concisa trata sobre a pena enquanto

¹⁴ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete**. 39. ed. Editora Vozes. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em: 30 Set.2023.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

meio de coerção, martírio, disciplina e aprisionamento do ser humano, demonstrando a face social e política desta forma de controle social. Expõe que o modelo que era para cercar e coibir a criminalidade e a delinquência, pelo contrário, passa a contribuir para um sistema, em que vê-se um círculo vicioso e sem fim de criminosos. Essa deslegitimação do Sistema Penal, traz à tona a crise ocasionada por essa seletividade, no conceito de culpabilidade normativa, o indivíduo se pergunta do porquê estão fazendo isso com ele, por que o estão tratando diferente, tem-se um sentimento de reprovação.

Os pensamentos de Marx contribuíram para a teoria do etiquetamento, pois acreditava que a delinquência não era um comportamento que está ligada ao homem, mas sim um produto do sistema e ainda critica o Direito Penal por se demonstrar na teoria igualitário, pois é impossível existir um direito que prega igualdade em uma sociedade extremamente desigual. Com o decorrer do tempo, surge a Escola de Criminologia Crítica, que critica o direito penal expondo suas desigualdades e critica as funções da pena.¹⁶

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988, prevalece a defesa do princípio da dignidade da pessoa humana, assim o sistema penal brasileiro adotou, para caracterizar o crime, o direito penal do fato. Todavia, vê-se infelizmente por inúmeras vezes o direito penal do autor tomando forma em tribunais no Brasil.

Para ilustrar, há julgados que invocam o direito penal do autor, conforme o julgamento do Habeas Corpus nº 192242:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. QUESTÃO DISCUTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE DO PLEITO NA PRESENTE VIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. FURTO. POLICIAL MILITAR. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ART. 240, § 1º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ORDEM DENEGADA.

[...] VII - O Supremo Tribunal Federal, ao delimitar a aplicação do princípio da insignificância, registrou que devem ser

¹⁶ MAGLIONE, Bruna Peluffo. **A seletividade do sistema penal brasileiro**. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-seletividade-do-sistema-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 04 Out.2023.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

observados os seguintes requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

VIII – Na hipótese dos autos não se verifica a presença de todos os requisitos para a aplicação do princípio em comento. Conquanto possa se afirmar haver a inexpressividade da lesão jurídica provocada – por ser considerada ínfima a quantia alegada pela impetrante R\$ 0,40 (quarenta centavos de Real) - verifica-se na hipótese alto grau de reprovabilidade da conduta do paciente, policial militar, fardado, que, no seu horário de serviço, subtraiu uma caixa de chocolates, colocando-a dentro de seu colete a prova de balas. IX - O policial militar representa para a sociedade confiança e segurança. A conduta praticada não só é relevante para o Direito Penal como é absolutamente reprovável, diante da condição do paciente, de quem se exige um comportamento adequado, ou seja, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral. [...].

(STJ - HC: 192242 MG 2010/0223704-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 22/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011).¹⁷

Nessa situação, é clara a aplicação da pena ao agente por características particulares dele, e não pelo fato em si. Uma vez que, averiguado a relevância da conduta praticada pelo infrator sendo outro qualquer fora desta qualidade não seria desta forma punido. Desse jeito, se vê notadamente que o direito penal do autor afasta a igualdade entre os indivíduos e impossibilita a aplicação da pena sob a principal finalidade.

Para mais, além de estar presente de forma subjetiva, o direito penal do autor se encontra de forma objetiva em diferentes dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. Explícito exemplo disto é o art. 97 do Código Penal, o qual diz: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial” (Redação Lei nº 7.209, de 11.7.1984).¹⁸

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 192242. MG 2010/0223704-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 22/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data Publ.: DJe 04/04/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/18785511/relatorio-e-voto-18785513>.

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

Este dispositivo envolve uma medida de segurança que leva em conta não as ações do agente, mas sim a sua periculosidade, a ameaça que representa para a sociedade e o seu estatuto como um todo. Novamente, o processo de sanção é atribuído ao agente.

Outro caso também, é o da infração penal de vadiagem, a qual permite a punição do indivíduo ao qual se entrega habitualmente à ociosidade, mesmo que este ainda seja válido para o trabalho. É o que diz a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) em seu artigo 59: “Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”. Ainda em seu parágrafo único: “A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena”.¹⁹

Existe atualmente o Projeto de Lei 3158/21 que tramita em caráter conclusivo e será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em que se propõe a revogação desse artigo 59, caput e parágrafo único.

Em 2012, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou proposta símil (PL 4668/04), em que acabou arquivado pelo Senado em 2019 em razão do término da legislatura, como preveem regras regimentais da Casa.²⁰

Assim, por hora existente, o ilícito de vadiagem nada mais é do que um instrumento de controle do Estado sobre a liberdade do sujeito, fazendo com que haja ocupação do tempo de forma produtiva do indivíduo, que conseqüentemente na teoria, afastaria o uso ilícito da liberdade.²¹

União, Rio de Janeiro

¹⁹ **Lei das** contravenções **penais (1941)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>.

²⁰ MACHADO, Ralph. **Proposta retira vadiagem da Lei de Contravenções Penais**. Câmara dos deputados, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/845847-PROPOSTA-RETIRA-VADIAGEM-DA-LEI-DE-CONTRAVENCOES-PENAI>>. Acesso em: 25 Out.2023.

²¹ CARVALHO, Pedro Henrique Franco de. **Resquícios do direito penal do autor no Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27663>>. Acesso em: 10 Out.2023.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

Ainda, outro ponto que pode ser citado é a fixação da pena-base no Código Penal, no artigo 59²², em meios seus critérios, há aqueles que se distanciam do fato criminoso praticado, referindo-se somente à pessoa do acusado. Portanto, é inaceitável a valoração de qualidades e condições pessoais com a finalidade de incrementar o poder punitivo estatal, o que vai contra principalmente o princípio da culpabilidade do fato, como é o caso dos antecedentes, que não se ligam ao crime, também não decorrem do mesmo.

O autor Ney Moura Teles²³²¹ esclarece a aplicação do direito penal do autor da seguinte maneira:

[...] fixar pena com base no passado do agente é o mesmo que fixá-la com fundamento em sua raça, na religião que professa, na cor de seus olhos ou de sua pele, ou na textura de seus cabelos. É fixá-la com base em elemento completamente dissociado do fato criminoso por ele praticado.

Vemos desta maneira que a partir de diferentes momentos históricos o direito penal e suas teorias foram evoluindo, apesar disso, o Brasil, em regra adota a teoria do direito penal do fato, mas em diversas situações pode ser encontrado normativamente ou até mesmo na aplicação subjetiva da lei, a teoria do direito penal do autor.

Isto posto, qualquer norma que desrespeite a dignidade da pessoa humana deve ser expurgada da ordem jurídica por pura inconstitucionalidade, para que todo o ordenamento jurídico penal e processual penal seja guiado pelo respeito aos direitos, princípios e garantias individuais.²⁴

²² BRASIL, 1940

²³ TELES, Ney Moura. **Direito penal:** parte geral - II, arts. 32 a 120 do Código Penal: teoria geral da pena, medidas de segurança e extinção da punibilidade, suspensão condicional do processo, prescrição. 2a ed. São Paulo: Atlas, 1998.

²⁴ MARTINS, Murilo Vilela Freitas. **DIREITO PENAL DO AUTOR E DIREITO PENAL DO FATO:** <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Murilo%20Vilela%20Freitas%20Martins.pdf>>. Acesso em: 10 Out.2023.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

6. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

6.1 O entremetimento de fatores externos na individualização da pena

As circunstâncias judiciais são elementos subjetivos ou objetivos que fazem parte do fato delituoso, agravando ou atenuando a penalidade, sem modificação de sua essência. São assim, elementos que se agregam ao delito, sem alterá-lo substancialmente, malgrado que produzam efeitos e consequências relevantes.

Os elementos dispostos no artigo 59 do Código Penal recebem essa denominação, porque a lei penal não as define e deixa a cargo do juiz a prerrogativa de identificá-la no bojo dos autos e mensurá-las no caso concreto.

Thiago Soares Piccolotto²⁵ afirma: “[...] Pune-se, assim, a personalidade do agente, os seus antecedentes, seu caráter e sua conduta social. Enfim, são consideradas para a punição circunstâncias que em nada se relacionam com o fato criminoso.”

159

Como dito anteriormente, é claro o direito penal do autor nesse aspecto do ordenamento jurídico, em que diversas circunstâncias judiciais estão diretamente ligadas ao criminoso e não a sua conduta. Para elucidar:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. 1,53 GRAMAS DE COCAÍNA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE COM FUNDAMENTO EM ANTECEDENTES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ÍNFIMA QUANTIDADE QUE DEVE PREVALECER SOBRE A REINCIDÊNCIA, PERMITINDO FIXAR REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIR A REPRIMENDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EIVADO DE NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA ORIGINADA EM ELEMENTO

²⁵ PICOLOTTO, Thiago Soares. **Aspectos do direito penal do autor na aplicação da pena**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31435/aspectos-do-direito-penal-do-autor-na-aplicacao-da-pena>>. Acesso em: 03 Out. 2023.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

INIDÔNEO. COR DA PELE NÃO PODE CONFIGURAR ELEMENTO CONCRETO INDICIÁRIO DE DESCONFIANÇA DO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA. ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONVICÇÃO DO RELATOR NÃO ACOMPANHADA NA SEXTA TURMA.

[...] 4. **Busca pessoal do paciente feita em razão de o mesmo ser negro conforme depoimento dos responsáveis pelo flagrante:** “QUE AO PASSAR PELA RUA SANTA TERESA, QUADRA 4, **AVISTOU AO LONGE UM INDIVÍDUO DE COR NEGRA QUE ESTAVA EM CENA TÍPICA DE TRÁFICO DE DROGAS**, UMA VEZ QUE ELE ESTAVA EM PÉ JUNTO O MEIO FIO DA VIA PÚBLICA E UM VEÍCULO ESTAVA PARADO JUNTO A ELE COMO SE ESTIVESSE VENDENDO/COMPRANDO ALGO” e “QUE AO SE APROXIMAREM DA RUA SANTA TERESA VIRAM UM INDIVÍDUO NEGRO QUE “SERVIA” ALGUM USUÁRIO DE DROGA EM UM CARRO DE COR CLARA”. 5. **A cor da pele do paciente foi o que, considerando o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante, despertou a suspeita que justificou a busca pessoal no paciente.** (STF - HC: 208240 SP 0063606-78.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/12/2021, Data Publ.: 10/01/2022).²⁶

Neste presente caso, vê-se o quanto fatores externos interferem, em que o acusado foi condenado a uma pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão em regime fechado, por 1,53 gramas, pelo juízo de 1ª instância pelo cometimento do delito de tráfico de drogas. Previamente, vale analisar que o mesmo pegou uma pena maior do que a do homicídio simples.

No Superior Tribunal de Justiça a pena foi diminuída para 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, além de 250 dias-multa, no valor mínimo legal e ali foi discutido o racismo estrutural na abordagem policial.

Já no Supremo Tribunal Federal, não se reconheceu a nulidade das provas, verificou-se que não existia uma ilegalidade evidente, razão pela qual foi decidido o indeferimento da liminar.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **Habeas-corpus: 208240 SP 0063606-78.2021.1.00.0000**, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/12/2021, Data de Publicação: 10/01/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1352931054/inteiro-teor-1352931070>.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

De modo igual, não só características físicas do autor, como também os maus antecedentes, a reincidência, a conduta social e a personalidade são exemplos claros dessa interferência na hora do julgamento e da decisão da pena.

6.2 Os Maus Antecedentes e a Reincidência

Os maus antecedentes são o conjunto de informações sobre a vida pregressa de uma pessoa na área penal. Trata-se de uma espécie de histórico, no qual traduz o passado criminal do agente.

Consolidou-se o entendimento de que podem ser valoradas para esse fim, as condenações transitadas em julgado que não caracterizam a reincidência. Assim, decorrido o prazo de cinco anos do cumprimento da pena pelo delito anterior, o indivíduo não é mais considerado reincidente. Contudo, tal condenação será passível de valoração para fins de maus antecedentes.

Então, diferentemente da reincidência, os maus antecedentes tem a característica da perpetuidade, inexistente limitação temporal para que sejam considerados pelo magistrado, o que faz essa circunstância judicial mais injusta e cruel, já que a perpetuidade é contrária ao princípio da dignidade da pessoa e da humanidade das penas.

Transcorrido o tempo de 5 anos, como aponta o artigo 64, I do Código Penal²⁷, evidencia-se a ausência de periculosidade, o condenado quita sua obrigação com a Justiça Penal e essa conclusão deveria ser válida também para os antecedentes. A valoração negativa dessa circunstância judicial implica em reiterar que a condenação anterior não cumpriu seu papel reabilitador frente ao agente, o que conduz a pensar que o Estado e seu sistema de punição não está cumprindo seu papel correto na sentença, cumprimento e reabilitação desse indivíduo.²⁸

²⁷ BRASIL. 1940.

²⁸ ROSSO, Raquel. **AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL E AS CONTROVÉRSIAS EM SUA APLICAÇÃO.** Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3379/1/Raquel%20Rosso.pdf>>. Acesso em 11 Out.2023.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

6.3 Conduta Social

A conduta social reflete a maneira de viver e de relacionar-se em sociedade, seu trabalho, relação com sua família, entre outras formas de envolvimento social, ou seja, reflete o caráter da pessoa.

Pode acontecer, aliás, que alguém tenha péssimos antecedentes criminais, mas, por outro lado, seja uma pessoa aparentemente boa, rica e muito sociável. Com essa consideração, deixa-se de focar o fato para se efetuar uma investigação acerca do sujeito agente.

O aspecto importante aqui é, que qualquer conduta que seja contrária à do magistrado, tanto no âmbito religioso, social, econômico ou até mesmo sexual, poderá ser mal conceituada, levando em consideração que o juiz tomará como referência a sua experiência no meio social.

Se no juízo de culpabilidade já existe uma tendência em desviar o direito penal do fato em prol de um direito penal do autor, quando da avaliação dos antecedentes e da conduta social essa opção fica incontestável.²⁹

162

6.4 Personalidade do Agente

A Personalidade não é considerada um termo jurídico, mas faz parte do domínio de outras ciências, incluindo psicologia, psiquiatria e antropologia. Por isso, é entendido como um complexo de características individuais que são adquiridas e afetam o comportamento do indivíduo.

É um conjunto de fatores biológicos e supra biológicos, que estão relacionados com herança genética e vivências do meio. Logo, uma censura da personalidade resultaria uma reprovação daquilo que se herda geneticamente, uma condenação de algo que é totalmente estranho à conduta do sujeito.

Esse critério de fixação da pena base, é falho, considerando que

²⁹ MOHAMED, André Nascimento. **O Direito Penal do Autor no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/andremohamed.pdf. Acesso em: 11 Out. 2023.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

psicólogos e psiquiatras, que são profissionais capacitados nesse campo, muitas vezes não obtêm um relatório satisfatório, de modo inegável que um jurista não será apto para essa análise.

Além disso, deve reconhecer-se que determinadas atitudes ou crenças, desde que não infrinjam os bens jurídicos de terceiros e não sejam tipificadas como ilegais pelo sistema de justiça criminal, não devem ser percebidas como prejudiciais ao acusado. Divergências de conduta ou costumes não equivalem a atividade criminosa.

Na valoração da pena deve ser descartado seja qual for o fator que diga respeito à personalidade do autor, visando uma pura culpabilidade pelo fato.³⁰

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, este artigo teve como objetivo analisar a presença do direito penal do autor no sistema jurídico brasileiro e ainda traçar alguns equívocos no julgamento de um indivíduo por um crime cometido, principalmente quando o direito penal do autor é usado, ao invés de somente o direito penal do fato, assim fica evidente a falha do princípio da responsabilidade pelo fato. O direito busca resolver os empecilhos através de suas normas positivadas, mas cabe ao indivíduo segui-las ou não.

A aplicação do direito penal do autor de forma ilegítima, como tem acontecido, constitui de um desrespeito aos direitos humanos, uma ameaça às garantias conquistadas durante séculos dentro do instituto penal, com um regresso ao estado de medo social, instabilidade jurídica e afronta ao Estado democrático de Direito.

Com os princípios constitucionais e a legislação penal, o único caminho é o direito penal do fato, pois a pessoa deve responder exclusivamente pelo que fez, e não pelo que é; a criminalização deve recair sobre o “fazer” e não o “ser”. A intenção de se utilizar o direito penal do autor é contrária à Constituição

³⁰ OLIVEIRA, Josiane Araújo de; SANTOS, Letícia Mendes dos, 2020.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

Federal, bem como aos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos subscritos pelo Brasil.

Por isso, suprimir algumas circunstâncias que majoram, como a personalidade e a conduto social, que são incompatíveis com a atual fase constitucional brasileira, é substancial para o avanço do sistema penal brasileiro, certificando assim aos indivíduos um sistema livre de preconceitos e o mais justo e imparcial possível.

REFERÊNCIAS

A história das prisões e dos sistemas de punição. Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário (ESPEN).

<https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoos-e-dos-sistemas-de-punicoes-~:text=Na%20Hist%C3%B3ria%20da%20humanidade%20sempre,de%20puni%C3%A7%C3%A3o%20coercitiva%20e%20regenerativa>. Acesso em: 30 Set. 2023.

ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais.** Scielo, 2002. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582002000400005&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 30 Set. 2023.

ASSIS, Machado de. **Esau e Jacó.** 1ª Edição. H. Garnier, 1904.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - Habeas-corpus: 208240 SP**

0063606-78.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento:

17/12/2021, Data de Publicação: 10/01/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1352931054/inteiro-teor-1352931070>.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 192242.** MG

2010/0223704-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 22/03/2011,

T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/18785511/relatorio-e-voto-18785513>

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas-corpus nº**

94434 RS 2018/0020906-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

Data de Julgamento: 13/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe

21/03/2018. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860063621>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 15ª edição. Editora Saraiva, 2011.

CARVALHO, Pedro Henrique Franco de. **Resquícios do direito penal do autor no**

RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO *VERSUS* RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

Brasil. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27663>>. Acesso em: 10 Out.2023.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. 3º Edição. Rio de Janeiro, Laemmert & Cia, 1905.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe**. 39. ed. Editora Vozes. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em: 30 Set.2023.

JAKOBS, Günther, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**. Noções e críticas. Org e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Lei das contravenções penais (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>.

MACHADO, Ralph. **Proposta retira vadiagem da Lei de Contravenções Penais**. Câmara dos deputados, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/845847-PROPOSTA-RETIRA-VADIAGEM-DA-LI-DE-CONTRAVENCOES-PENAI>>. Acesso em: 25 Out. 2023.

MAGLIONE, Bruna Peluffo. **A seletividade do sistema penal brasileiro**. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-seletividade-do-sistema-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 04 Out.2023.

MARTINS, Murilo Vilela Freitas. **DIREITO PENAL DO AUTOR E DIREITO PENAL DO FATO**. Disponível em: <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Murilo%20Vilela%20Freitas%20Martins.pdf>>. Acesso em: 10 Out. 2023.

MOHAMED, André Nascimento. **O Direito Penal do Autor no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/andremohamed.pdf>. Acesso em: 11 Out.2023.

MOTTA, **Alessandra Costa da Silva**. **Uma análise sobre a aplicação do direito penal do autor nos dias atuais relacionada ao pensamento de Lombroso**, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo>. Acesso em: 12 Out.2023.

OLIVEIRA, Josiane Araújo de; SANTOS, Letícia Mendes dos. **O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PELO FATO NA APLICAÇÃO DA PENA**. Disponível: <https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/292_o_principio_da_responsabilidade_pelo_fato_na_aplicacao_da_pena.pdf>. Acesso em: 11 Out.2023.

PESSINA, Enrico. **Teoria do delito e da pena**. Traduzido por Fernanda Lobo. São Paulo: Rideel, 2006. Tradução de : Doctrina del delito y de la pena. (Biblioteca Clássica).

PICOLOTTO, Thiago Soares. **Aspectos do direito penal do autor na aplicação da pena**. 2014. Disponível em:

**RESPONSABILIDADE PENAL PELO FATO VERSUS
RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR: UMA ANÁLISE
CRÍTICA A PARTIR DAS NUANCES DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

FERNANDES, Ana Luísa; CORDAZZO, Karine

<<https://jus.com.br/artigos/31435/aspectos-do-direito-penal-do-autor-na-aplicacao-da-pena>>. Acesso em: 03 Out.2023.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito penal do autor ou direito penal do fato?**. 2009. Disponível:

<<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1599865/direito-penal-do-autor-oudireito-penal-do-fato>>. Acesso em: 14 Out.2023.

ROSSO, Raquel. **AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL E AS CONTROVÉRSIAS EM SUA APLICAÇÃO**. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3379/1/Raquel%20Rosso.pdf> >. Acesso em 11 Out. 2023.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral - II, arts. 32 a 120 do Código Penal: teoria geral da pena, medidas de segurança e extinção da punibilidade, suspensão condicional do processo, prescrição**. 2a ed. São Paulo: Atlas, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: RT, 1997, p. 119-120.

Submetido em: 17.11.2023

Aceito em: 07.03.2024